

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CVQC

Processo nr. 10640/001.720/91-21

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.528

Recurso nr. : 73.420 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: DE 1987 e 1988

Recorrente : ORGANIZAÇÃO CIRIACO LTDA.

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

PIS-DEDUÇÃO POR LUCRO ARBITRADO - cabe o arbitramento do lucro quando a escrituração estiver condensada por partidas mensais, sem os registros necessários nos livros auxiliares. E em consequência as obrigações fiscais decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO CIRIACO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

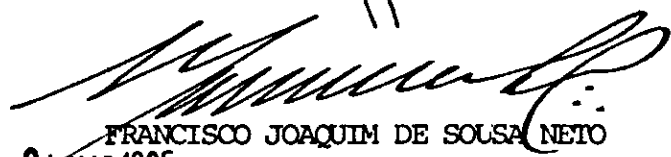

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente Convocada), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nr. 10640/001.720/91-21

Recurso nr. : 73.420

Acórdão nr. : 103-14.528

Recorrente : ORGANIZAÇÃO CIRIACO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo tem por objeto o lançamento de PIS/DEDUÇÃO em auto de infração contra Organização Ciriaco Ltda., CGC nr. 17.561.713/001-27, em decorrência de arbitramento do seu lucro tributável no processo matriz nr. 10640/001.722/91-56, que consideramos extemporâneo or este colegiado. Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância a contribuinte recorreu tempestivamente a esse conselho com o fito de obter a retificação da decisão de primeira instância, que manteve a tributação no valor de cr\$ 44.701,23 (quarenta e quatro mil cruzeiros), incluindo os acréscimos legais, em 04/09/91, argumentando basicamente no meso sentido do processo matriz, aqui, já relatado.

E o relatório.



Processo nr. 10640/001.720/91-21

Acórdão nr. 103-14.528

V O I O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

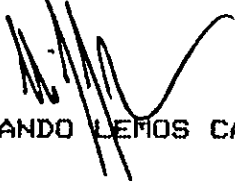
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A lógica apresentada pela patrona da contribuinte é bem vista, caracterizando um esforço no sentido de tentar remediar fato muito bem posto pelo autuante e pela autoridade que primeiro julgou tal processo. Tal esforço, da patrona, deve ser elogiado.

A decisão de primeira instância está correta, principalmente, se levarmos em conta que a contribuinte durante o procedimento fiscal contou com uma considerável medida de boa vontade do auditor fiscal, que por mais de uma vez solicitou os elementos para não concretizar a autuação. Também, durante a impugnação ela teve oportunidade de demonstrar suas alegações e não o fez. Agora, na fase recursal, mais uma vez ela apresenta as alegações, mas não apresenta um demonstrativo se quer para suscitar neste julgador a necessidade de determinação de perícia ou diligência.

Tendo em vista tudo que do processo consta e pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator

